

NOTAS DA SESSÃO DO DIA 03/02/2016

8ª TURMA

HABEAS CORPUS Nº 5048957-70.2015.4.04.0000/PR (002M)

RELATOR: Juiz Federal NIVALDO BRUNONI

RELATÓRIO (no Gabinete)

Dr. FERNANDO CAL GARCIA FILHO (TRIBUNA):

Obrigado, Sr. Presidente, eminente Relator, Juiz Federal Marcelo Cardozo, Dr. Cazarré, servidores, minha saudação. Peço licença aos colegas aqui para fazer saudação aos advogados na pessoa do Dr. Amadeu Weinmann, um dos decanos da advocacia do sul do país e, sem dúvida alguma, um dos advogados mais brilhantes deste país.

Estendo meus cumprimentos também à Presidência da Casa e aos servidores, levando em consideração a presteza com que restabeleceram os sistemas do Tribunal. Esse é o diferencial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, não apenas nos Juízes que o integram, mas também nos servidores que pertencem a esta Casa.

Sr. Presidente, como exposto pelo eminente Relator, este *habeas corpus* trata de três questões: a ilegalidade dos critérios invocados pelo MM. Juiz de primeiro grau, a prevenção e a conexão, a invasão de competência do Supremo Tribunal Federal e também a burla na competência territorial, a violação do art. 70 do Código de Processo Penal.

A pergunta a ser respondida, é por que esse processo está no Paraná. Por que ações penais diversas correm na Justiça Federal de Curitiba para investigar fatos relacionados à Petrobras. Esses fatos foram levados ao MM. Juiz de primeiro grau, levando em consideração questões de nulidade absoluta, questões de competência absoluta, competência relativa em sede de exceção de incompetência, e o Dr. Juiz Federal respondeu em sede de exceção essa decisão, e é a decisão atacada. Todos os fundamentos dessa decisão estão sendo atacados neste momento.

É necessário dizer em primeira mão, eminente Relator, que um dos pontos para nós abirmos este debate é a manifestação que existe na decisão atacada de que a competência estaria firmada já pelo Superior Tribunal de Justiça num julgamento de *habeas corpus* de relatoria do Min. Newton Trisotto. Com a devida vênia, não é verdade. S. Exa. não conheceu da matéria relativa à competência por implicar em revolvimento da matéria probatória, portanto a questão está em aberto, está em discussão.

Esse mesmo óbice, acredito, que não se encontra neste *habeas corpus*, uma vez que nós estamos aqui atacando os fundamentos de uma decisão e, portanto a motivação existente nessa decisão, e trazendo também ao conhecimento desta Turma deste Tribunal dos documentos que foram produzidos pela própria acusação e, portanto, não há óbice para o conhecimento do *habeas corpus* na extensão que ele pretende.

Sr. Presidente, o primeiro debate diz respeito a ilegalidade na prevenção e na conexão, critérios invocados pelo MM. Juiz de primeiro grau. Mas vou deixar esse primeiro argumento do *habeas corpus* para o fim porque é necessário examinar primeiro a invasão de competência do STF e depois a invasão da competência territorial.

Respondendo a pergunta que fizemos, por que este processo da Petrobras está na Justiça Federal do Paraná? A resposta não pode ser minimamente porque o (inaudível) precisa

comer, porque a sociedade brasileira, porque a população brasileira assim o quer, porque há razões de Estado para isso, porque todos consideram que o eminente Magistrado Federal, Dr. Sérgio Moro é o melhor Juiz federal entre todos, o único sério, com competência, com capacidade de trabalho, etc., para julgar estes casos.

Não é por aí. A resposta tem de vir da Constituição Federal, do Código de Processo Penal e dos tratados de direitos humanos, e direitos políticos e civis que integram o ordenamento jurídico brasileiro, porque é eles que definem o conteúdo jurídico do princípio do processo, do conteúdo jurídico do princípio do juiz natural que é a primeira garantia de todos os acusados, de todos os cidadãos que se submetem a jurisdição estatal. A resposta tem de vir daí, e não de razões de Estado, não de outros critérios emocionais, emotivos, etc.

A investigação começa na cidade de Londrina, na residência de José Janene, quando ele exercia o mandato de membro do Congresso Nacional, Deputado Federal eleito pelo Estado do Paraná. Pedu-se, a Polícia Federal requereu, representou por uma busca de vídeos da residência de José Janene onde haveria uma reunião envolvendo Alberto Youssef, assessores de José Janene, a esposa de José Janene que, curiosamente, teve o seu patronímico marital subtraído na representação para não identificação de José Janene, presumo. Os assessores de José Janene, os assessores parlamentares, os advogados de José Janene na residência de José Janene, mas José Janene não era alvo da investigação, supostamente não seria alvo da investigação. Ao deferir uma medida invasiva na residência de José Janene, obviamente invadiu-se a competência do Supremo Tribunal Federal.

Essa é origem, é a verdadeira fonte da investigação que se iniciou, que deu causa à Operação Lava Jato.

No final de 2008, essa investigação já praticamente estava caducando, estava morrendo quando então vem uma denúncia anônima do empresário carioca radicado em Santa Catarina, Hermes Magnus, para dizer que em São Paulo estava montado o quartel general dos mensaleiros, e lá estavam José Janene, Alberto Youssef, utilizando-se da Bônus Banval, as mesmas pessoas que eram réus na ação do mensalão que estava em curso, na AP 470 e que estavam praticando os mesmos crimes de lavagem de dinheiro que foram investigados que foram debatidos no Supremo Tribunal Federal.

A Polícia Federal recebe essa denúncia, até então anônima, e representa por diversas quebras de sigilo fiscal e bancário. O pedido é deferido pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Sérgio Moro, não sem antes fazer uma análise de que, em duas laudas, José Janene era réu do mensalão e que os crimes considerados antecedentes da lavagem de dinheiro que estar-se-ia a investigar seriam aqueles do mensalão e, portanto, haveria conexão probatória obrigatória com os fatos que estão relacionados ao mensalão, seja em virtude da competência constitucional, seja em virtude da decisão proferida na questão de ordem do Inquérito nº 2245, que o Supremo Tribunal definiu que todas as questões vinculadas aos réus do mensalão permaneceriam no Supremo Tribunal Federal, ou seja, que não haveria o desmembramento do art. 80 do Código de Processo Penal, seja em virtude do art. 2º da Lei de Lavagem de Dinheiro, que estabelece como competência, ainda que fale de Justiça Federal e de Justiça Estadual, mas presume a competência do órgão jurisdicional competente para o julgamento dos crimes antecedentes, e os crimes antecedentes eram os crimes do mensalão. Portanto, por duas vezes, levando em consideração a pessoa de José Janene e a sua situação pessoal, a competência era do Supremo Tribunal Federal.

E a investigação que inicia em 2006 e tem a sua renovação em 2009, e é de 2009 que nasce a Operação Lava Jato, com a quebra de sigilo das empresas de Alberto Youssef, da Sanko Sider, de João Procópio, é nesse momento que se violou fundamentalmente, mais uma vez a

competência do Supremo Tribunal Federal e a garantia do Juiz natural. Mas não é só. Na competência territorial não há um crime no Estado do Paraná. A decisão invoca, assim como o Ministério Público Federal invoca, Dr. Cazarré, e as decisões que recebem a denúncia, supostos crimes praticados na cidade de Londrina que teriam sido consumados, crimes de lavagem de dinheiro da competência da Justiça Federal. Não é verdade. E quem diz que não é verdade? O próprio Juiz Sérgio Moro, o Professor Sérgio Moro da Universidade Federal, Doutor em Direito Constitucional, na sua obra. Porque Hermes Roberto Magnus buscou o probo réu José Janene, o probo ex-Deputado José Janene e Alberto Youssef, réu no Banestado, para realizar negócio em 2008. E em 2008 foram detectados diversos depósitos quebrados, parcelados, do montante que seria integralizado na empresa Dunel, e estes depósitos partiram de Brasília, de cidades satélites do Distrito Federal e do Estado de São Paulo. De acordo com a lição de Sérgio Moro, do Professor Sérgio Moro, do autor Sérgio Moro, o *smurfing*, a divisão de pequenos depósitos ou fracionamento de pequenos depósitos justamente para fugir à fiscalização, caracteriza ato de lavagem de dinheiro. A consumação se deu em Brasília e, portanto, o local da consumação, que é a regra do art. 70, é de Brasília. Não há um único crime investigado no Estado do Paraná. Todas as pessoas satélites a Alberto Youssef, que tinha escritório em São Paulo no Itaim Bibi, estavam em São Paulo. João Procópio, Leonardo, sócio dono da Labogen, as empresas MO, Rigidez, GFD, todas com sede em São Paulo, a empresa CSA, que receberia os depósitos em São Paulo. A empresa Dunel somente veio a ter sede em 2009, quando Hermes Magnus sentiu que levaria um golpe de José Janene e Alberto Youssef, representou perante o magistrado federal. A competência territorial se estabelece com uma finalidade legal indiscutível em toda a doutrina: proximidade da fonte de provas do crime, e por isso o local de consumação é importante. Como regra, o art. 70 define o local de consumação como sendo o primeiro lugar de fixação de competência territorial.

A Operação Lava Jato. Trezentos e cinquenta e seis mandados em todas as fases, levantamento do site do Ministério Público Federal; trezentos e cinquenta e seis mandados de busca e apreensão, onze no Paraná. Na sétima fase, que diz respeito a este processo que estamos discutindo, apenas dois relativos à empresa Iesa, que não foi denunciada e seu sócio também não foi processado. Pedido de prisão preventiva e prisão temporária, cento e seis ao todo; cinco apenas no Paraná, na sétima fase: zero. Condições coercitivas. Das oitenta e sete foram realizadas seis apenas na primeira fase no Estado do Paraná e todas girando em torno da empresa Dunel, ou seja, da empresa que se fixou equivocadamente a competência territorial nas decisões que se seguem e se repetem indiscutivelmente. Obras realizadas pela Petrobras. Temos apenas uma obra realizada no Estado do Paraná que é a Refinaria de Araucária, a REPAR. Três procedimentos de licitação foram lá realizados; não há denúncia contra qualquer um deles, e não haverá denúncia, Dr. Cazarré, porque graças a estratégia dos procuradores lá de primeira instância, que julgaram conveniente e oportuno não denunciar os crimes antecedentes, prescreveram pela pena máxima, em agosto e setembro de 2007 prescreveram pela pena máxima. Há problemas com o cerceamento de defesa porque os acusados não poderão provar que os crimes não aconteceram, não poderão utilizar do pleno exercício da ampla defesa para dizer que são inocentes, que estes crimes não ocorreram. Suporta sim o discurso midiático das incríveis e reiteradas manifestações do Ministério Público naquelas espetaculares entrevistas coletivas a cada fase da Operação Lava Jato. Prescreveram os crimes e aqui cabe uma discussão a respeito da autonomia - rapidamente, porque o tempo já está acabando - para dizer que o princípio da autonomia não é absoluto, como nada é absoluto no Direito, havendo indícios de materialidade e autoria o Ministério Público é obrigado a oferecer a ação penal, não pode optar por não oferecer, não pode jogar com estratégia. Presume-se

objetivamente que se não há denúncia não há indícios para oferecimento da denúncia, porque se houver a denúncia tem de ser oferecida.

Para concluir, Sr. Presidente, os critérios de prevenção e conexão. O critério de prevenção que está marcado na decisão que está sendo atacada aqui é Alberto Youssef. O critério de prevenção, segundo reiteradas decisões da 4ª Seção desta Corte, que V. Exa. muito bem disse, definem o entendimento desta Corte em matéria penal e processual penal, é no sentido de que a prevenção é critério subsidiário, e não há questionamento no STJ e STF, todos concordam, é critério subsidiário, não pode ser invocado como primeiro critério. Aqui o fio de Ariadne é Alberto Youssef. O MM. Juiz de primeiro grau, autoridade coatora, fixou a prevenção desde a Operação Banestado, e lá encontram-se vinculados ao primeiro inquérito a Operação Sundown, processos relativos a Paulo Krug, que jamais foi processado, que não tem nada a ver com a Operação Lava Jato. Conexão probatória. Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça: quando a denúncia objeto deste *habeas corpus* foi oferecida, a maioria dos processos invocados como preventos, que estabeleceriam a conexão ou a prevenção, estavam sentenciados e, portanto, não se aplica o critério de conexão probatória principalmente porque não há mais o que se fazer. E mais, a egrégia 4ª Seção deste Tribunal tem convicta, está indiscutivelmente assentado o entendimento de que, se os processos já se encontram com a instrução encerrada ou em fase adiantada da instrução, não se estabelece a conexão. E são vários os julgados e que aqui não valem a pena repetir. Portanto, os critérios invocados de prevenção e conexão não se sustentam. Houve invasão da competência constitucional do Supremo Tribunal Federal, houve ofensa à violação ao critério territorial marcado no art. 70 do Código de Processo Penal, e, por isso, a manifesta ilegalidade na fixação, ou melhor, nos critérios de modificação de competência invocados pelo MM. Juiz Federal e pelo Ministério Público Federal.

Portanto, o pedido de *habeas corpus* comporta a apreciação de conhecimento e, com a devida vênia, de provimento e é o que se requer.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

Dr. CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL):

Obrigado Sr. Presidente, renovo a saudação aos membros da Corte, a todos os presentes, cumprimento o eminente advogado Dr. José Carlos Cal Garcia Filho pela sustentação oral. Vou procurar ser breve, haja vista que há muita matéria a ser decidida ainda nesta tarde.

Em primeiro lugar, Sr. Presidente, infelizmente vou ser obrigado a inovar, peço escusas ao eminente Relator, aos eminentes julgadores, vou inovar, mas uma questão de simples solução, parece-me, o parecer escrito para sustentar em primeiro lugar o não conhecimento da ação constitucional de *habeas corpus* nesta hipótese. A questão foi abordada de modo objetivo no parecer escrito, mas me parece que é caso evidente de não cabimento de *habeas corpus*, e isso se faz, Sr. Presidente, em função de que o próprio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte já têm reconhecido em inúmeros casos um certo desvirtuamento desta magna ação constitucional, haja vista que ela foi criada para tutelar a liberdade do sujeito. Lembro das aulas de Direito, das aulas de *habeas corpus* que eventualmente ministro, em que se ensina que lá os cruzados que viraram barões na antiga Inglaterra apresentaram ao rei uma carta em que defendiam o direito de ir à presença de um juiz para garantir a sua liberdade quando presos injustamente pelo próprio Estado, invariavelmente por questões de não pagamento de tributos. É isso na essência o *habeas corpus*. A Constituição deixa claro a tutela da liberdade de ir e vir. Tivemos a doutrina brasileira do *habeas corpus*, no final do séc. XIX, início do séc. XX que acabou sendo alterada pela emenda de 1926,

que trouxe o *habeas corpus* para o seu leito natural de defesa da liberdade individual, e depois se criou um instrumento para a defesa de outros direitos líquidos e certos, que é o mandado de segurança para a tutela. É isso que temos de atentar quando falamos de *habeas corpus*. Então a jurisprudência toda se consolida no sentido de que o *habeas corpus* não comporta um exame aprofundado de provas, um exame alentando de provas, que, na medida do possível, há que se utilizar os mecanismos legalmente previstos para o enfrentamento das questões processuais. Aqui no caso é a exceção de incompetência, e aqui a própria manifestação do eminente Advogado, tão enfática, em vários momentos deixa claro que se trata de uma questão que envolve inúmeras análises de prova, de elemento, de convicção.

Havia a expressão 'não é verdade, não é verdade' brandida da tribuna. E quando se discute o que é verdade e o que não é verdade se discute prova, se discute a essência das coisas. E isso não é matéria aqui para o *habeas corpus*, com todas as vênias. Sei que provavelmente V. Exa. vai conhecer porque a jurisprudência, em nome de uma tutela residual da liberdade, acaba muitas vezes sendo benevolente com o manejo, parece-me, um pouco exagerado da ação constitucional. Portanto não vou necessariamente ficar triste com eventual conhecimento da ação, mas é meu dever de defensor da ordem jurídica. Constitucionalmente tenho essa atribuição, e não me vejo em outra situação que não sustentar o não conhecimento desta ação constitucional de *habeas corpus* porque ela realmente não comporta um exame de pronto, *primo octo*, da ilegalidade aventada. Então, com todas as vênias, parece-me que é caso de não conhecimento.

Quanto ao mérito, Sr. Presidente, seriam muitas coisas aqui a serem debatidas, mas em primeiro lugar destaco que não é novidade essa discussão. Essa matéria já passou aqui inúmeras vezes, muitas vezes na sede própria da exceção de incompetência, muitas vezes também através de outros mecanismos, sendo uma das alegações a incompetência do juízo. Sob vários aspectos, aspectos da violação da competência do Supremo, violação das regras de conexão e contingência, competência territorial, enfim, em todas elas a Corte tem mantido a competência do juízo de Curitiba, na vara especializada em crimes contra o sistema financeiro, em todos os processos relacionados à Operação Lava Jato.

Então me parece que até não precisaríamos ir muito além disso. Apenas em homenagem ao debate e em atenção ao contraditório acho que cabe tecer algumas considerações.

Em primeiro lugar, a questão da competência do Supremo Tribunal Federal. Fica difícil, a partir das ponderações, estabelecer exatamente todos os fatos. Mas vamos tentar observar o seguinte: essa investigação, como insiste a defesa, começa a partir da investigação de um ex-deputado. Ex-deputado; desde 2006 essa pessoa não é deputado. Desde 2006 a competência do Supremo Tribunal Federal não existe em relação a essa pessoa. E mesmo que tivesse inicialmente competência o Supremo Tribunal Federal ele deixou de ser deputado. O Supremo Tribunal Federal tem remansosa jurisprudência de que essa competência absolutamente extraordinária, de natureza constitucional restrita ao máximo, só se sustenta na vigência do mandato. Mais, a Ação Penal 470, tão referida pela defesa, entre várias coisas em que houve inovação, mudanças de posicionamento por parte do Supremo Tribunal Federal, uma delas que o Supremo Tribunal tornou muito clara ali é que só se processam no Supremo Tribunal Federal as autoridades com prerrogativa de foro. Então qualquer tentativa de se verificar negativa de vigência do Supremo Tribunal Federal nessa hipótese descabe. Mais, o Supremo Tribunal Federal já conheceu inúmeros processos dessa matéria. O Supremo Tribunal está processando casos relativos a essa matéria quando envolve estritamente autoridades com prerrogativa de foro. Então não há falar aqui em usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, cujo maior defensor é o próprio Supremo Tribunal Federal e até o

momento não identificou em nenhum dos atos do eminente magistrado qualquer usurpação das suas atribuições.

Pois bem, a competência não é do Supremo Tribunal Federal. Não estamos diante de alegação de incompetência por prerrogativa de função. Então estamos diante de discussão sobre competência... não há também discussão sobre matéria da competência da Justiça Federal. Está-se diante da discussão sobre qual seria o foro. Incompetência relativa, matéria a ser alegada na via própria da exceção.

Se tivéssemos um caso, a defesa fez estudos numéricos, um fato de competência do eminente Juiz impetrado, havendo outros tantos em tantos outros lugares teríamos diversos foros igualmente competentes para processos conexos. Como se definiria o juízo prevalente? Entre outros mecanismos, o Código de Processo Penal prevê a prevenção. Então não há dúvida de que existem fatos que localmente estão atrelados a outros juízos, mas estando eles todos vinculados a partir da atuação de doleiros, a investigação começa com quatro e um deles é Alberto Youssef. Quatro. A partir dali esses doleiros, todos eles com evidente atuação no Paraná, ainda que tivessem seus ramos, tivessem agências, etc., coletassem clientes, atuassem em outros estados da Federação. Então a modificação da competência aqui atrelada ao juízo que tomou primeiramente contato com o processo é absolutamente legal, estribada nas regras do Código de Processo Penal, que tento aqui ordenar para facilitar um pouco a compreensão. Não se pode entender o sistema de competências como uma coisa caótica. Ele tem uma estrutura. Começa com a competência por prerrogativa de foro, vem para a competência pela matéria e vem para a competência do local. E é assim que se define. Havendo juízos locais igualmente competentes o CPP estabelece os juízos que deverão prevalecer. E no caso concreto é o juízo que primeiro tomou conhecimento da matéria, que primeiro deliberou sobre ela, o Juiz preventivo. Não há qualquer dúvida acerca disso.

Por fim, ia me esquecendo, ainda bem que anotei aqui, vou fazer uma breve referência ao princípio da obrigatoriedade. Interessante, porque é um tema que tenho estudado muito, Sr. Presidente, por obrigação profissional e envolvimento com um grupo de trabalho da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público que estuda a eficiência da atuação do Ministério Público. Temos pensado muito sobre o princípio da obrigatoriedade da ação penal. E, tendo estudado muito, não achei esse princípio expresso em nenhum lugar do ordenamento brasileiro, embora seja da nossa tradição, seja uma interpretação a partir das regras que preveem o controle da omissão do Ministério Público, especialmente dos arts. 24 e 28 do Código de Processo Penal. Mas ele não está expresso. E a Constituição de 1988 inovou muito nisso. Ela deu ao Ministério Público a atuação única na ação penal pública, a titularidade única, e ao próprio Ministério Público a última palavra, sempre, em matéria de cabimento ou não da ação penal de denúncia ou não por um determinado fato.

Mas abstraindo isso, vamos admitir e vamos tomar aquilo que é da tradição do nosso Direito, que seria a obrigação da ação penal. Eventuais crimes antecedentes muitas vezes prescrevem, então é possível que tenhamos denúncia por lavagem de dinheiro, por exemplo, sem que o crime antecedente esteja cabalmente demonstrado, e mais, mesmo que esteja prescrito. A lei de lavagem de dinheiro é expressa em relação a isso. Por quê? Porque isso decorre de um estudo internacional acerca do fenômeno da lavagem de dinheiro que demonstra que só é possível combater a lavagem de dinheiro, ela em si, não ela como um corolário de punição por outros crimes, porque ela viola a ordem econômica, ela viola a concorrência, viola a licitude da economia nacional. Por tudo isso ela tem a sua autonomia garantida. E eventualmente é possível, sim, que haja a denúncia por crimes de lavagem de dinheiro sem que haja denúncia por crimes antecedentes.

E me surpreendeu muito o debate que se estabeleceu na primeira quadra desta sessão porque isso para mim é matéria já bastante assentada. Sobre isso não discutimos, em alguns países isso não é sequer debatido mais.

Aqui no Brasil nós temos casos de condenação de um líder de um cartel mexicano, mantida pelo STJ em sede *habeas corpus*, o STJ manteve todas as decisões desta Corte, um líder de um cartel mexicano que, pasmem os senhores, nunca foi condenado por tráfico de drogas, ele foi absolvido, o único processo que ele teve por tráfico de drogas nos Estados Unidos, ele foi absolvido pelo júri americano, e aqui ele foi condenado por lavagem de dinheiro da sua atividade de tráfico de drogas, porque se provou, na ação penal da lavagem, que os recursos que ele lavava no Brasil, se não me engano mais de vinte milhões de dólares, eram todos... ele não dava nenhuma origem lícita, não, os vários que o ligavam a liderança de um cartel. Então esse debate me parece um tanto quanto suplantado. E aqui nesse caso, Sr. Presidente, voltando então, não me parece que haja qualquer dificuldade em compreender eventual denúncia por crime de lavagem de dinheiro sem denúncia por crime antecedente.

Então, Sr. Presidente, pedindo vênias por ter me estendido um pouco e por ter inovado um tanto quanto no tema do processo em si, mas reitero, com todas as letras no mais, o parecer escrito, e manifesto-me pelo não conhecimento da ação constitucional de *habeas corpus* e, se conhecida, pela sua denegação.

Juiz Federal NIVALDO BRUNONI (RELATOR):

Sr. Presidente:

Inicialmente cumprimento o nobre defensor já meu conhecido lá de Curitiba e digo que inicialmente eu trago um voto, que foi passado aos senhores, no sentido de conhecer o presente *habeas corpus*, mas vou mudar. Tendo em vista as ponderações do Ministério Público Federal vou mudar e entender que... o meu voto vai ser no sentido de não conhecer do presente *habeas corpus*, Sr. Presidente, uma vez que a incompetência do Juiz é argüida por exceção, e está prevista no art. 582, II e III, do Código de Processo Penal. Nós sabemos que a jurisprudência hoje do Supremo e também do STJ é no sentido de deixar claro que o manejo do *habeas corpus* é somente em casos excepcionais.

Então eu vejo como tem expresso na lei processual penal, prevendo recurso específico para esse tipo de caso, e aqui essas questões aventadas pela tribuna já foram relacionadas em outro lugar, lá na origem, tanto que a sentença faz remissão a esses pontos já levantados pela defesa, eu voto no sentido de não conhecer da presente impetração.

Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS (PRESIDENTE):

Dr. Cal, alguma questão de fato?

Dr. FERNANDO CAL GARCIA FILHO (TRIBUNA):

Em primeiro lugar, quanto ao fato invocado pelo não conhecimento, houve oferecimento da exceção de incompetência, que foi decidida, nós apresentamos recurso de apelação, que não foi conhecida pelo Tribunal, na esteira da jurisprudência desta Corte, que não cabe apelação na exceção de incompetência. Daí o *habeas corpus*.

Em segundo lugar, esse processo não foi sentenciado, havia um outro *habeas corpus*, que não foi conhecido em decisão monocrática do Des. Gebran, e nós não arguimos agravo regimental.

Neste caso, o processo ainda está na fase de instrução e portanto não há sentença.

Juiz Federal NIVALDO BRUNONI (RELATOR):

Só um esclarecimento doutor, mas isso foi aventado na alegações finais, o senhor...

Dr. FERNANDO CAL GARCIA FILHO (TRIBUNA):

Não há sequer alegações finais. Neste caso ainda não há, o processo está ainda pendente da oitiva das testemunhas de defesa.

Um terceiro esclarecimento de questão de fato com relação ao mandato do Deputado José Janene, o deferimento da medida que se questionou é de junho de 2006. O Deputado renunciou ao mandato em dezembro de 2006.

Era isso.

Obrigado.

Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS (PRESIDENTE):

Juiz Brunoni, V. Exa. Mantém.

Juiz Federal NIVALDO BRUNONI (RELATOR):

Mantenho o voto exatamente porque acabei de dizer que acho que *habeas corpus* tem sido utilizado de forma indevida, e aqui estamos tratando do direito de ir e vir. Então havendo questão de competência existe o recurso específico para tanto.

Mudo aqui o meu voto no sentido de não conhecer da impetração.

Juiz Federal MARCELO CARDOZO DA SILVA:

Precisaria de um esclarecimento do tribuno.

V. Exa. Poderia informar este Juiz se há alguma medida de natureza cautelar nos termos do art. 319 incidindo sobre algum dos pacientes?

Dr. FERNANDO CAL GARCIA FILHO (TRIBUNA):

Os pacientes foram inicialmente presos na sétima fase da Operação Lava Jato, tiveram a sua liberdade garantida pelo Supremo Tribunal Federal, foi determinar a restrição domiciliar com tornozeleiras e outras tantas medidas cautelares. Na sentença do primeiro processo, o Juiz Sérgio Moro retirou o uso das tornozeleiras, a necessidade do seu uso e a restrição domiciliar. Permaneceram as demais medidas cautelares.

Juiz Federal MARCELO CARDOZO DA SILVA:

Esclarecido e agradeço às colaborações trazidas pelo digno patrono.

Sr. Presidente:

O tema atinente ao presente *habeas corpus*, especificamente ao seu conhecimento, pode ser dividido em dois tópicos. O primeiro diz respeito à própria possibilidade do *habeas corpus* ser empregado em situações tais como a presente em que tal qual trazido pelo digno Procurador Regional da república ultrapassaria em muito o seu berço próprio de incidência. O segundo tópico diz respeito às próprias condições de análise probatória que essa medida tão valiosa através dos séculos detém.

No que diz respeito ao primeiro tópico, uma análise constitucional, uma análise que vai levar o *habeas corpus* por uma viagem histórica e mesmo por uma análise do Código de Processo Penal, os arts. 647 e 648, entendo como absolutamente fundamental que, como diz o art.

647, alguém esteja sofrendo ou na eminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir. A jurisprudência me parece, ao longo de algumas décadas, descurou propriamente do conteúdo material desta norma, concentrando-se muito mais no art. 648, que diz que a coação considerar-se-a ilegal, e, no caso específico, segundo alegado no inc. VI, quando o processo for manifestamente nulo. Contudo o *habeas corpus* não pode ser utilizado em todos os momentos para qualquer nulidade tal qual por algumas décadas a nossa jurisprudência foi pródiga em aceitar. O tema atinente à possibilidade da iminência da violência ou coação ilegal na liberdade de ir e vir tem de estar concretamente demonstrada na hipótese.

Múltiplas vezes esta Corte tem para apreciação, por exemplo, *habeas corpus* para simplesmente sustar um ato de interrogatório ou mesmo ato de interrogatório na Polícia quando a idéia muito distante de uma prisão nem mesmo em um horizonte se aproxima a divisão. No caso, nesse tema específico, o caso concreto parece-me comportar o conhecimento do *habeas corpus*, uma vez que os pacientes se encontram com a sua liberdade de locomoção parcialmente restringida. Como sabemos, o estado de liberdade constitucional de que todos gozamos pode ser restringindo de duas maneiras segundo as suas graduações, pelo menos no âmbito do processo penal. A mais abrupta e rigorosa em que a restrição se dá em um plano máximo diz respeito à própria prisão em suas diversas possibilidades e em um estado intermediário de restrição à liberdade de locomoção encontra-se as medidas cautelares diversas, previstas no art. 319, que uma vez não cumpridas, podem ocasionar, gerar a restrição à liberdade de locomoção.

Então nesse sentido, existe um a liberdade de locomoção que está sob pressão quando o paciente se encontra sob as restrições do art. 319.

Nessa linha, eu conheceria do *habeas corpus* presente.

Contudo, o segundo tema me parece de intransponível superação. Segundo pude acompanhar atentamente do trabalho muito bem apresentado pelo nobre patrono dos pacientes, temos múltiplos temas atinentes à análise detidas e profundas de provas. S. Exa. o patrono trouxe referência a várias operações da polícia Federal, vários elementos de prova que levariam, segundo seu ver, à ilegalidade absoluta do processo em face da incompetência absoluta mesmo, e não apenas territorial. São múltiplos temas que não devem e não podem ser conhecidos no âmbito do *habeas corpus*. Temas envolvendo dilação probatório, tenho pessoalmente muitos cuidados no que tange ao seu conhecimento em ações de restrito âmbito cognitivo por parte dos tribunais. Os *habeas corpus* muitas vezes trazem cortes sobre realidades do processo que sozinhas talvez e muitas vezes não refletem o todo da prova. O *habeas corpus*, que necessita de uma dilação probatória maior, em última instância, gera uma supressão de instância no sentido de que há necessidade de que o conhecimento amplo se estabeleça em primeiro lugar em primeiro grau de jurisdição. E somente após, tendo então todo o leque dos temas probatórios sido aberto, há segurança suficiente para uma análise profunda por parte do Tribunal. O tema dos autos, como disse, diz respeito a tema probatório de alta indagação, e esclareço, enfatizo que não estou conhecendo do *habeas corpus* não pela sua complexidade, evidentemente que a sua complexidade não retira o dever de conhecimento do Tribunal, mas exclusivamente em relação ao amplo e profundo revolvimento de provas e elementos que - e peço a manifestação do patrono, as transcrições sejam anexadas ao presente *habeas corpus*, porque nelas há exatamente a complexidade do tema, absolutamente exposta, então, como ia dizendo, nesse ponto específico, entendo adequado não conhecer do *habeas corpus*, acompanhando o Juiz Nivaldo Brunoni.

Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS (PRESIDENTE):

Dr. Cal, o processo na origem, V. Exa. me confirme, por favor, é 5012331-04.2015.4.04.7000?

Dr. FERNANDO CAL GARCIA FILHO (TRIBUNA):

Exato.

Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS (PRESIDENTE):

Consta do voto do Relator que este processo já foi sentenciado.

Dr. FERNANDO CAL GARCIA FILHO (TRIBUNA):

Sim, esclareço.

Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS (PRESIDENTE):

V. Exa. disse que está em instrução.

Dr. FERNANDO CAL GARCIA FILHO (TRIBUNA):

Esse processo foi oferecido, a ação penal, perdão, a denúncia foi oferecida contra mais ou menos entre 20 e 30 pessoas. Empresários da Empresa Mendes Júnior, Alberto Youssef e Cia. LTDA., Paulo Roberto Costa e os meus constituintes, que são empresários executivos da empresa OAS.

Encerrada a oitiva das testemunhas de acusação, especialmente os delatores Alberto Youssef, Barusco, Augusto Ribeiro de Mendonça, etc., S. Exa. fazendo uso da faculdade do art. 80, cindiu os processos.

Portanto, a parte cindida ainda não foi sentenciada, e é essa parte que está sob análise neste *habeas corpus*.

A parte originária, que é o número que e acabou de referir, já foi sentenciada em outubro ou novembro do ano passado, se não me falha a memória. Mas a arguição com relação aos meus clientes, essa sim não se encontra concluída e aguarda a oitiva das testemunhas de defesa.

Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS (PRESIDENTE):

Obrigado.

Essa informação para mim é importante e acredito que para V. Exa. também, Juiz Nivaldo, a partir do momento que desafia o conhecimento dessa matéria em sede de apelação criminal. Há uma sentença entregue ainda em dezembro do ano passado.

Juiz Federal NIVALDO BRUNONI (RELATOR)

Se não me engano, a sentença não diz respeito exatamente ao processo da impetração. É uma anexação de uma sentença de um outro processo.

Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS (PRESIDENTE):

Ou então desse grupo de réus que compôs um processo principal, digamos assim, não?

Dr. FERNANDO CAL GARCIA FILHO (TRIBUNA):

Exato, do processo que restou com a sua composição original. Os empresários da Mendes Júnior, Paulo Roberto Costa, Renato Duque, etc. Aqui, na parte cindida, é que deu origem

a um outro processo, onde não há sentença. A instrução sequer foi concluída.

Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS (PRESIDENTE):

Já tivemos precedentes em ambos os sentidos: impetrações desafiando o tema da competência, ainda no curso da instrução, e já tivemos impetrações desafiando o tema da competência com instrução encerrada. Em ambas às hipóteses, entendeu a Turma por não conhecer da impetração, exatamente na perspectiva de que não devia se antecipar no tempo ao enfrentamento dessa questão, ainda que a competência seja matéria examinável de ofício, quando ela está imbricada com a prova, como V. Exa. mencionou, há um juízo natural para esse enfoque, que inaugura, (inaudível) a modo inicial é o juízo de primeiro grau, e em âmbito revisional, o Tribunal de Apelação, no caso o TRF. Ou seja, reforça esse aspecto o fato de que os pacientes estão sob a égide de medidas cautelares diversas. Não estamos aqui diante de pacientes presos. Recordo inclusive de precedentes com pacientes presos. Porque o tema já chegou aqui em várias oportunidades. Então, parece-me que aqui o mais adequado realmente encerrar-se esse grupo de réus com relação ao qual o processo foi cindido para tempo e modo essa questão chegar ao tribunal. Não vejo como oportuno antecipar esse debate, conhecendo de questões que vão chegar ao tribunal. Seja com relação a esses outros acusados, seja com relação a esse grupo que compõe o objeto do processo cindido. Para além disso, a tese é comum a outros corréus, ou seja, já houve um outro grupo de pessoas, que são investigadas no âmbito dessa chamada Operação Lava Jato, que arguíram essas teses, as quais já foram enfrentadas pelo Tribunal, inclusive chegaram ao Superior Tribunal de Justiça. Não se conhece manifestação do Supremo Tribunal Federal, mas se conhece de manifestações do Superior Tribunal de Justiça, confirmando o entendimento deste Tribunal. Não me animo a inaugurar aqui uma corrente diversa, porque me parece prematuro, aqui, no âmbito desse *habeas corpus* o enfrentamento dessa questão.

Vou-me associar a V. Exa. na sua retificação de voto, que não conhece da impetração, também pegando de fundamento o que V. Exa. mencionou, porque a questão está imbricalmente revolvendo prova, não há como se afirmar, digamos assim, o caráter isolado desse fato mencionado, do ex-deputado, ou, digamos assim, se estaria ou não no Paraná, ou se teria começado por aquele outro empresário que foi mencionado, que teria sido prejudicado, ou seja, tudo isso orbita prova. É matéria nitidamente de prova. Em um dado momento o Ministério Público vai fazer as suas alegações finais, vai fechar isso, e diz a defesa que vai ser objeto de contestação porque parece que, enfim, há uma opção, seja por estratégia, seja por conveniência. De qualquer forma, o destino é certo: é esta Turma. Isso tudo vai rumar, vai migrar para cá e nesse momento é que vamos ter condições de examinar isso. Até aqui não se tem condições, salvo se instaurássemos um contraditório em *habeas corpus*, que não temos isso. Não temos como entrar amiúde no exame desses aspectos que são suscitados.

Fosse, Dr. Cal, um controle eminentemente objetivo disso, mas não temos isso. O que se diz é que não, um fato remete a outro porque está ligado àquele que de alguma forma coliga com aquele outro. Como vamos examinar isso em *habeas corpus*. Eu tenho uma grande dificuldade nisso.

Então vou acompanhá-lo na retificação de voto, tomando de empréstimo os argumentos que V. Exa. mencionou, no que tange à segunda parte, no que diz respeito ao revolvimento dessa matéria de fato.

DECISÃO:

Processo em mesa de nº 2, a Turma, por unanimidade, não conheceu da impetração,

nos termos do voto do Relator, conforme retificação que apresentou. Determinada a juntada integral das notas taquigráficas, inclusive das sustentações orais.

Cristina Kopte
Supervisora

Documento eletrônico assinado por **Cristina Kopte, Supervisora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8113740v2** e, se solicitado, do código CRC **7946063B**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Cristina Kopte
Data e Hora: 04/02/2016 17:13
